DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3757/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4821/2014
PROTOCOLO	: 1485908
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 153.115,20
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 002/2014 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Marcelo Ferreira e Silva - ME, visando contratação de empresa para prestação de Serviço de Transporte Escolar da Zona Rural e Urbana do Município matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-2976/2016, aprovado por unanimidade na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 30/08/2016, constantes no processo TC/MS-4843/2014 (Protocolo 1485759).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 49164/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 002/2014) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR - 4ª PRC - 7637/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 002/2014 e da execução financeira, nos termos

do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

No que concerne ao Contrato nº 002/2014, este, estabelece com clareza as condições para a sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, estando revestido de regularidade.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64[1].

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	153.115,20
Empenhos Emitidos	153.115,20
Anulação de Empenhos	(-) 28.720,27
Empenhos Válidos	**124.394,93**
Comprovantes Fiscais	**124.394,93**
Pagamentos	**124.394,93**

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 002/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 002/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Marcelo Ferreira e Silva - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH